



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO Nº 2001613-76.2013.815.0000

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Tadeu Almeida Guedes

AGRAVADO: Joames Eugênio Silva de Oliveira

ADVOGADO: José Edísio Simões Souto

AGRAVO INTERNO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO QUE HOSTILIZA LIMINAR QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DO AGRAVO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE DELEGADOS. ETAPA DO CERTAME JÁ CONCLUÍDA, COM ÊXITO, PELA PARTE ADVERSA. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Se a liminar determinou a inclusão do agravo no Curso de Formação de Delegados, tendo ele, com êxito, concluído essa etapa do certame, observa-se o exaurimento da eficácia da tutela de urgência, donde se extrai a prejudicialidade do agravo de instrumento vocacionado a hostilizá-la.

2. Agravo interno julgado prejudicado.

Vistos, etc.

JOAMES EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança contra GOVERNADOR DO ESTADO e OUTROS, com o objetivo de garantir sua nomeação para o cargo de Delegado da Polícia do Estado da Paraíba, ao qual foi aprovado em concurso público.

Salienta o *mandamus* que o impetrante **obteve a 16ª colocação** no certame, o qual visava preencher **07 (sete) cargos de Delegado de João Pessoa/PB**. Ocorre, porém, que, após a **desistência de 09 (nove) candidatos** em posições hierarquicamente superiores à sua, o vindicante **passou a ocupar a 7ª colocação** no concurso, estando, portanto, dentro do número de vagas ofertadas, o que, segundo a sua óptica, dar-lhe ia o direito subjetivo à nomeação.

Além disso, o impetrante **propugnou as seguintes teses: a)** existência de inúmeros cargos vagos na estrutura administrativa, o que demonstraria a necessidade do Estado da Paraíba de provê-los; **b)** preterição em razão do preenchimento dos cargos a título precário através de Comissários de Polícia, atuação da Força Nacional de Segurança, "acumulação de Delegacias" e Policiais Militares em desvio de função.

Em sede de liminar, o impetrante requereu o seguinte:

"a.1) Suspender a fluência do prazo de validade do presente concurso público (EDITAL Nº. 01/2008/SEAD/SEDS), cuja data final é de 28 de junho de 2014, de modo a evitar que o direito subjetivo de nomeação da Parte Impetrante seja fulminado; e

a.2) Determinar a reserva das vagas e a inclusão da Parte impetrante no próximo Curso de Formação Policial a ser realizado pela Academia de Ensino de Polícia." (f. 33/34).

Esta relatoria indeferiu a inicial do mandado de segurança, extinguindo o feito sem resolução de mérito, o que fez por meio de decisão assim ementada (fls. 244/247):

MANDADO DE SEGURANÇA. 1) NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO. CERTAME CUJO PRAZO DE VALIDADE AINDA NÃO EXPIROU. AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL A SER HOSTILIZADO NA VIA MANDAMENTAL. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA LEI 12.016/09 C/C O ART. 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não expirado o prazo de validade do certame, descabe a impetração de mandado de segurança visando à nomeação, porquanto não há ato coator ilegal a ser hostilizado, ensejando o indeferimento da petição inicial por *writ*, ante a ausência de condição específica da ação mandamental.

2. Já decidiu o STJ: "Inviável o mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à administração que nomeie candidato aprovado antes de expirado o prazo de validade do concurso. Ausência de prática de ato ilegal, observando-se a ordem de classificação dos candidatos aprovados. Ofensa a direito líquido e certo não configurada." (RMS 31860/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010).

3. Petição inicial indeferida.

O **impetrante** atravessou, então, **agravo interno**, com o objetivo de reformar a decisão supra, veiculando, em síntese, a mesma argumentação elencada na petição inicial (fls. 251/264).

A partir de um melhor exame dos autos, o então relator do feito, Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA, **reconsiderou a decisão que extinguiu o feito** sem resolução do mérito, julgando prejudicado aquele agravo interno e **concedeu parcialmente a liminar** (fls. 276/278 verso) para:

determinar a inclusão imediata do impetrante no Curso de Formação, possibilitando-lhe a reposição de eventuais aulas perdidas, bem como das provas que porventura já tenham sido realizadas; determino, também, a reserva de sua vaga, para a qual deverá ser nomeado, caso obtenha êxito no mencionado Curso de Formação. (fls. 278v)

Contra a decisão supra referida, o ESTADO DA PARAÍBA interpôs, tempestivamente, **o presente agravo interno (fls. 322/332)**, com o intuito de submeter a discussão ao Órgão Colegiado.

É o breve relato.

Decido.

Extrai-se dos autos que o Estado da Paraíba, por meio do presente agravo interno, busca hostilizar liminar, que determinou a inclusão do agravado no Curso de Formação de Delegados.

Ocorre, porém, que esta relatoria foi informada, por meio de petição lançada às f. 385/391, que a parte adversa concluiu, com êxito, o Curso de Formação.

Observa-se, facilmente, que houve o exaurimento da eficácia da tutela de urgência, fato apto a ensejar a perda do objeto do presente agravo interno, como demonstram os precedentes abaixo reproduzidos:

Processo civil. Liminar. Efeito. Exaurimento da pretensão. Agravo. Perda do objeto. **Liminar, cujo efeito exaure a pretensão do pedido do autor, deixa prejudicado o agravo** que a impugna por falta de interesse e perda do objeto. (TJ-RO - AI: 970011407 RO 97.001140-7, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS O EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em ação cautelar requereu o Agravado liminar que garantisse sua permanência no Curso de Especialização de Soldados, cujo término se deu em 06/07/98. Deferida a liminar, a Agravante (União Federal) somente interpôs o presente Agravo de Instrumento no dia 23/07/98. Portanto, **a liminar deferida exauriu todos os seus efeitos, estando o presente recurso prejudicado por perda de objeto.** 2. Agravo de instrumento que se julga prejudicado, por perda de objeto. 3. Peças liberadas pelo Relator em 19/03/99 para a publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 52146 DF 1998.01.00.052146-9, Relator: JUIZ RICARDO

MACHADO RABELO, Data de Julgamento: 29/03/1999, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 29/03/1999 DJ p.82)

Apelação Mandado de Segurança – Magistério. Atribuição de aulas para o ano letivo de 2009. Perda do objeto. Deferimento da liminar e concessão da segurança que permitiram à impetrante participar de novas atribuições de aulas no decorrer do ano letivo de 2009 - Impossibilidade de retorno ao 'status quo ante'. **Exaurimento do objeto. Recursos prejudicados.** (TJ-SP - APL: 9070747072009826 SP 9070747-07.2009.8.26.0000, Relator: Castilho Barbosa, Data de Julgamento: 12/06/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/06/2012)

Destarte, julgo prejudicado **o presente agravo interno**, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, para fins de emissão de parecer.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 21 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator